



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2018

Dispõe sobre direitos dos ex-Presidentes da República.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Dispõe sobre direitos dos ex-Presidentes da República.

SF/18910.40050-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, e pelo prazo máximo de 20 anos, tem direito a utilizar os serviços de dois servidores, para apoio pessoal, bem como a um veículo oficial com dois motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

§ 1º Os dois servidores e o dois motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao ex-Presidente que:

I – tenha sido condenado por improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado;

II – tenha perdido o cargo por condenação decorrente da prática de crime comum ou de responsabilidade;

III – tenha sido condenado por infração penal cuja prática implique inelegibilidade ou pena privativa de liberdade, a partir do início do cumprimento da pena;

IV – esteja no exercício de mandato eletivo federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 3º Não haverá custeio nem resarcimento com recursos públicos de despesas pessoais ou familiares do ex-Presidente da República enquadrado nos incisos I a III do § 2º.

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos ex-Presidentes da República, incluídos os enquadrados nos incisos I e II do § 2º, e dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece os direitos assegurados aos Ex-Presidentes da República, que hoje são regidos pela Lei nº 7.474, de 1986, que “*Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.*”

A Lei nº 7.474, de 1986 foi regulamentada pelo Presidente Itamar Franco, por meio do Decreto nº 1.347, de 1994, o qual foi revogado pelo então Presidente Lula, ao editar o Decreto nº 6.381, de 2008, que permanece em vigência. A referida Lei sofreu modificação pela Lei nº 8.889, de 1994, de Itamar Franco e pela Lei nº 10.609, de 2002, do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

De pronto, é imperioso destacar a obsolescência da atual legislação que trata do tema. Com efeito, esse diploma legal não se coaduna com as determinações e princípios constitucionais vigentes, expressos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, como a moralidade, a eficiência e a razoabilidade, no que diz respeito à Administração Pública.

SF/18910.40050-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não nos parece razoável, eficiente e nem moral, que os benefícios estatais dos ex-mandatários da nação permaneçam sem um regramento que leve em conta, minimamente, a atual realidade do país, que exige maior responsabilidade, racionalidade e transparência com o gasto público. Mesmo considerando a relevância institucional da figura de um ex-Presidente da República, faz-se necessária uma adequação legal desses benefícios. Trata-se, sem dúvida, de medida que vai ao encontro desses princípios norteadores da boa Administração Pública.

Nesse sentido, propomos neste projeto de lei as seguintes adequações. Reduzem-se de 4 (quatro) para 2 (dois) os servidores à disposição do ex-Presidente, mantêm-se os 2 (motoristas), para possibilitar escala de serviço, porém com apenas 1 (um) veículo oficial. Adiciona-se ainda um limitador temporal, que determina que esses direitos serão assegurados pelo prazo máximo de 20 anos após o término do mandato.

Assim, propomos que os referidos benefícios não sejam concedidos a ex-Presidentes que: (i) tenham sido condenados por improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado; (ii) tenham perdido o cargo por condenação decorrente da prática de crime comum ou de responsabilidade; (iii) tenham sido condenados por infração penal cuja prática implique inelegibilidade ou pena privativa de liberdade, a partir do início do cumprimento da pena; e (iv) que esteja no exercício de outro mandato eletivo federal, enquanto perdurar esta condição (por já haver estrutura própria do mandato legislativo nesses casos).

Excetuado o caso de quem exerce mandato eletivo federal posterior, não nos parece adequado que o erário tenha que suportar despesas de ex-presidentes que praticaram ilícitos penais ou crimes de responsabilidade. Não se pode “premiar” com benesses estatais, ainda que legais, quem não dignificou o cargo que ocupou.

Por outro lado, no que diz respeito à segurança dos ex-Presidentes, razão essencial da criação da Lei nº 7.474, de 1986, concordamos plenamente com a necessidade desse cuidado especial com pessoas que exerceram o maior cargo da República, com exceção apenas do que esteja cumprindo pena por infração penal, uma vez que já está sob a custódia e proteção do Estado.

SF/18910.40050-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No entanto, entendemos mais adequado que a segurança desses dignitários seja efetuada por agentes da Polícia Federal, como já ocorre atualmente com os candidatos a Presidente da República.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)

SF/18910.40050-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- Decreto nº 1.347, de 28 de Dezembro de 1994 - DEC-1347-1994-12-28 - 1347/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994;1347>

- Decreto nº 6.381, de 27 de Fevereiro de 2008 - DEC-6381-2008-02-27 - 6381/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6381>

- Lei nº 7.474, de 8 de Maio de 1986 - LEI-7474-1986-05-08 - 7474/86

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7474>

- Lei nº 8.889, de 21 de Junho de 1994 - LEI-8889-1994-06-21 - 8889/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8889>

- Lei nº 10.609, de 20 de Dezembro de 2002 - LEI-10609-2002-12-20 - 10609/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10609>